

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO N° 064/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 090/2021

Impugnação ao edital da licitação em epigrafe, proposta por **PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.777.798/0001-18, no dia 21/10/2021 às 15h52min e recebido por esta pregoeira no dia 22/10/2021 às 09h49min.

1 - Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do edital a redação está prevista no item 05, do edital impugnado, que assevera:

"5.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 - Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, Ou no endereço eletrônico: licitacaonfpr@gmail.com

5.2 - Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;

5.3 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;".

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 064/2021 está marcada para o dia 04/11/2021, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida a impugnação.

2 - Dos Fatos e do Requerimento

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, pela **PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.80.287/0001-12. A alegação apresentada é:

- a) O deferimento desta impugnação.
- b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física
- c) (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/PR) ou órgão competente, **de profissional compatível com o objeto da licitação**”.
- d) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

3 - Da Análise:

Quanto ao pedido de alteração do edital para que seja incluída na habilitação das propostas a exigência de documentos e comprovações de responsabilidade técnica e capacidade técnica necessárias para o fornecimento e prestação de serviços de instalação de aparelhos de ar condicionado (emissão de ART), igualmente, melhor sorte não assiste à impugnante. Isso porque, a argumentação envidada na impugnação não se aplica ao presente certame. A assertiva acima decorre do fato de que, segundo a regulamentação vigente e o entendimento da mais autorizada doutrina e jurisprudência, inclusive das Cortes de Contas, desta República, somente para sistemas de ar condicionado acima de 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água, é necessário engenheiro mecânico, de modo que para sistema de ar condicionado de até 5 TR => 15.000 Kcal/h =>, ou 60.000 BTU/h, não é EXIGIVEL profissional de engenharia ou emissão ARTs porquanto se trata de simples equipamentos/aparelhos individuais de Ar Condicionado. É importante frisar que o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz em seu conteúdo, **taxativamente**, que a exigência de que trata da qualificação técnica “limitar-se-á” e não que seja obrigatória a inclusão de todos os requisitos constantes do rol de documentos do citado artigo.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, preconiza que a Administração Pública, em seus procedimentos licitatórios, deve pautar-se em exigências de qualificação técnica e econômica adstritas à garantia do cumprimento das obrigações, in verbis:

Art. 37 omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Assim, ao se optar pela não exigência das condições exigidas pela Impugnante, busca-se **não restringir em demasia** o presente certame, sob pena de **frustrar a competitividade**, eis que o certame não trata somente de instalação de ar condicionado, mas, sobretudo, do fornecimento dos equipamentos, o qual se constitui a parcela de maior relevância do objeto da licitação, o que pode ser implementado por qualquer pessoa técnica do segmento.

Outrossim, a resolução do CONFEA se refere a **SISTEMAS** de refrigeração e de Ar Condicionado, nos termos do artigo 1º, combinado com o artigo 12, da resolução nº 218/73.

Entretanto, necessário se faz delimitar as coisas. A contratação em questão não configura instalação de sistemas de ar condicionado, classificação que se refere a equipamentos de grande porte e complexidade, como ocorre, por exemplo, em sistemas de ar condicionado central, sendo que o certame em curso se adstringe à instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado tipo split, equipamentos de pequeno porte, de uso assemelhado ao residencial e de simples instalação e manutenção, características que, portanto, tornam prescindível e não justificada a mobilização de um profissional de engenharia mecânica para tanto.

Portanto, a pretensão não encontra amparo legal, e, além do mais, importa em tentativa de restringir o caráter competitivo do certame, que é vedado pela lei de regência das licitações, qual seja, a lei 8.666/93, que traz os requisitos de habilitação e qualificação técnicas e jurídicas. Doutra banda, o Crea é exigido apenas em instalações de equipamentos de sistemas de condicionadores de ar superiores a 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) => 15.000 Kcal/h =>, ou, 60.000 BTU/h. Neste aspecto, portanto, entendemos que não assiste razão à Impugnante, devendo ser mantido inalterado o instrumento editalício vergastado.

Também, ainda quanto à pretensão de necessidade do órgão exigir expressamente no edital que a empresa vencedora esteja registrada junto ao CREA para a execução dos serviços ora almejados, bem como comprovando a existência de responsável técnico em seu quadro, reputamos que tal pedido não encontra razoabilidade fático-jurídica para a execução do serviço ora almejado, até em lembrança ao princípio da competitividade, o que, inclusive, verificamos ser o mesmo entendimento reproduzido pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em análise de questão denunciada pela própria impugnante, senão vejamos:



EMENTA - DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO - SUPOSTA IRREGULARIDADE - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIAS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CREA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO - PRELIMINAR - CORREÇÃO DO EDITAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - **NÃO CABÍVEL - MÉRITO - CARÁTER COMPETITIVO - DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS - IMPROCEDENTE.** Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. **Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é IMPROCEDENTE A DENÚNCIA.** ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer a Denúncia** - formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Presencial nº 29/2017 - por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relato. (AC00 - 1206/2018, autos TC/10522/2017, publicado no dia 28/05/2018, Relator Iran Coelho das Neves. (grifo e destaques nossos)

A questão, inclusive, já foi tratada pelo Crea do Estado de São Paulo, como se verifica da consulta técnica adiante trazida à colação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

INFORMAÇÃO 016/2014 - UCT

PROTOCOLO Nº 69347/2014

INTERESSADO: R. Gonçalves Comercial Ltda.

ASSUNTO: Consulta Técnica

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO

A empresa R. Gonçalves Comercial Ltda. questiona sobre a obrigatoriedade de registro no CREA de empresa que vende e instala aparelhos de Condicionador de Ar, tipo Split.

2. LEGISLAÇÃO:

2.2 - Decisão Normativa Nº 042/1992 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar de refrigeração
2.2 - Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - 2011.

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

4. CONCLUSÃO

Tendo por base a legislação citada e em especial o Manual de Fiscalização da CEEMM-2012, são fiscalizadas apenas as "empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, **acima de 5 TR** (Toneladas de Refrigeração) e estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água." entendendo-se, portanto, que empresas que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central que não atinjam 5 (cinco) TR (60.000 BTU/h estão dispensadas de registro no Conselho.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

Eng. Ftal. Maria Leticia Pereira de Camargo
Chefe UCT/DAC/SUPCOL
Crea-SP nº 5060577762

4- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Presencial nº 064/2021 de Registro de Preços para **contratação de empresa para aquisições móveis, eletrodomésticos e outros, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais**, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **PROAR ELETRO REFRIGERAÇÃO LTDA**, para em seu mérito julga-la **IMPROCEDENTE** esta impugnação, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 27 de outubro de 2021.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA